



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 18245/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 199/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA QUALIFICA LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, objetiva instituir o Programa Qualifica Linhares, voltado à qualificação profissional dos cidadãos e capacitação continuada dos servidores públicos municipais.

A matéria foi protocolizada em 31.10.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 16/18.

Na sequência, o presente projeto foi submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise e emissão de parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Nessa toada, apresenta-se a seguir o relatório conciso sobre a matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação. Com efeito, a Lei Orgânica Municipal ainda dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

Assim, por se tratar da instituição de um plano de ação governamental, com diretrizes administrativas, metas e estratégias de execução, a iniciativa do projeto se insere nesta hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao mérito, verifica-se que o conteúdo da norma não afronta direitos fundamentais, pelo contrário, expande o alcance de ações de inclusão produtiva, treinamento e desenvolvimento de mão de obra. Nota-se ainda que a proposta está pautada na promoção do desenvolvimento humano, econômico e social, que constitui objetivo fundamental da República (art. 3º, III, CF):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Registre-se, por fim, não haver norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e/ou arbitrária.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Longe disso, foram estabelecidas diretrizes claras e objetivos bem delineados para a estruturação do programa.

Desse modo, calha consignar que as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contrariam preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coadunam aos princípios gerais do Direito.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 199/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente aqueles que tratam da erradicação da pobreza, da educação de qualidade e trabalho decente, que estão englobados no plano em questão.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 199/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 25 de novembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003800310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **26/11/2025 15:22**

Checksum: **6773BF9158108B5E9C3F8ABA29925B38072727B8BEFC969FE37BA0A41B34ED65**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **26/11/2025 15:40**

Checksum: **C337BC3346011735B4A73603D0BDD70BAD987FFF912CBC909CF09A0ED9AFBA5B**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **27/11/2025 09:43**

Checksum: **496D0E2FEBE2AE274512A965D8CCD1218C7C79233EAF6E82737668860F6052DB**

